

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 430, DE 2016 (MENSAGEM Nº 452/2015)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relator: Deputado DANILO CABRAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em foco visa a aprovar o Acordo-Quadro de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

A Mensagem Presidencial nº 452, de 2015, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto deste Acordo, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal. Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o referido Acordo, assinado em Liubliana, Eslovênia, em 20 de setembro de 2011, pela Embaixadora do Brasil na Eslovênia, Débora Vainer Barenboim, e pelo Ministro da Educação e Esporte esloveno, Igor Luksic, é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Composto de 6 (seis) artigos, o Acordo-Quadro foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 06/07/2016, assumindo a forma deste PDC nº 430/2016.

O artigo 1º do Acordo-Quadro apresenta as diretrizes gerais da forma de implementação e incentivo à cooperação educacional entre as Partes; o artigo 2º fixa as áreas prioritárias da cooperação bilateral a ser firmada, a saber, estudos brasileiros na Eslovênia e estudos eslovenos no Brasil, incluindo o ensino dos idiomas português e esloveno; estudos de graduação e de pós-graduação, incluindo dupla titulação, cotutela de teses e os níveis de mestrado e doutorado – também na modalidade de sanduíche - e pós doutorado; tecnologia de informação e comunicação aplicadas à educação; educação e treinamento técnico profissional; gestão escolar, incluindo treinamento de professores e intercâmbio de informação sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores; inclusão social na educação, particularmente mediante programas focados em criança oriundas de contextos socioeconômicos desfavorecidos, bem como alfabetização de jovens e adultos, educação continuada, educação rural e ambiental; e inovações e boas-práticas em educação; o artigo 3º determina a criação da Comissão Educacional Brasileiroeslovena e estabelece sua forma de funcionamento. O artigo 4º trata dos direitos de propriedade decorrentes de atividades oriundas deste instrumento diplomático; o artigo 5º define que as despesas relativas às atividades decorrentes do Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes; e o artigo 6º é a cláusula definidora da vigência do Acordo-Quadro.

Por força do art. 54 do Regimento Interno da Câmara, esta Proposição foi pela Mesa Diretora encaminhada às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e Parecer. Ela tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe-nos, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração do Parecer acerca do mérito educacional da Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Inciso IX do art. 4º da Carta Magna assim estabelece:

"Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. "

Este Projeto de Decreto Legislativo que aprova o Acordo-Quadro de Cooperação Educacional entre o Brasil e a Eslovênia efetiva tal dispositivo constitucional e prevê um conjunto de ações a serem implementadas por ambos países, nos diferentes campos da Educação.

Segundo a Exposição de Motivos ministerial, "O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades." Aduz também que "A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas". Assim sendo, conclui que "A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa."

As Partes se comprometem a estimular e estreitar os laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais, encorajando o estabelecimento de parcerias e de redes interinstitucionais na educação superior, centros de pesquisa e agências governamentais. Se propõem a desenvolver cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países, mediante

missões acadêmicas, concessão de bolsas de estudo, simpósios, seminários, congressos ou outras formas. Promoverão a participação de cidadãos brasileiros no Programa de Jovens Pesquisadores, administrado pela Agência Eslovena de Pesquisa e nos programas do Centro Internacional para a Promoção de Empresas (ICPE), em Liubliana.

O intercâmbio de informações em áreas estratégicas da Educação é objetivo central do Acordo, notadamente nas áreas de sistemas, estatísticas e políticas educacionais, de currículo escolar, de tecnologias de ensino, de literatura científica, pedagógica e metodológica, bem como de experiências e de programas específicos como os de certificação e reconhecimento de diplomas e de títulos acadêmicos, com vistas a facilitar a comparação e a avaliação da equivalência entre certificados do ensino fundamental e médio, bem como entre graus, títulos e diplomas técnicos, científicos, universitários e tecnológicos. Também a produção de publicações educacionais e científicas conjuntas bem como o desenvolvimento de materiais didáticos fazem parte da pauta de ações do Acordo-Quadro.

Em vista das relevantes e meritórias iniciativas educacionais e culturais a serem desenvolvidas em comum e por entender que a aprovação deste Acordo-Quadro de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia trará amplos benefícios culturais aos dois países, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 430/2016. E, por fim, solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Educação o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado DANILO CABRAL
Relator

2016-17609